



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.977 - BA (2015/0302293-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE NO INTERROGATÓRIO OCORRIDO NA FASE INQUISITORIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE AFASTADA.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. A falta do registro do direito ao silêncio não significa que este não tenha sido comunicado ao interrogado, pois registro não exigido pela lei processual.
3. De outro lado, apontando a autoridade judicial existir um conjunto de provas indicadoras da justa causa, não seria a nulidade de uma das provas causa de exclusão das demais, sequer reputadas como consequentes.
4. Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se transmudam automaticamente para o processo, por se tratar de peça meramente informativa, destinada à sustentação de admissibilidade da inicial acusatória.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressaltaram entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.977 - BA (2015/0302293-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Maria de Lourdes Ferreira da Silva em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem em *writ* lá impetrado.

Sustenta a ilicitude da prova sob o argumento de que o interrogatório foi realizado de forma ilícita, tendo em vista que não foi informado ao recorrente sobre o direito ao silêncio.

Requer o provimento do recurso no sentido de ser reconhecida a nulidade com o imediato trancamento da ação penal.

Foram anexadas contrarrazões às fls. 118/121.

O Parecer Ministerial é pelo desprovimento do recurso (fls. 132/135).

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal realizada em 29/2/2016, constata-se que o processo está concluso para sentença, desde 16/10/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.977 - BA (2015/0302293-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 171, § 3º, do CP, sendo apresentada resposta à acusação, momento em que a defesa requereu o desentranhamento do interrogatório ocorrido perante a autoridade policial sob a alegação de que foi obtido de forma ilícita, porquanto não informado ao recorrente sobre o direito ao silêncio.

O pleito foi indeferido na Instância singular, tendo sido impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (fl. 102):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, é medida excepcional, que somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, situação que não se apresenta nos autos.

2. A ação mandamental tem rito célere e, nessa diretiva, não admite dilação probatória, de molde a enquadrar o amplo espectro do princípio do contraditório.

3. Por outro lado, a denúncia ofertada contra o paciente preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se afigurando, no caso concreto, qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, a justificar sua rejeição.

4. No que se refere à alegada ilicitude do interrogatório da acusada, ora paciente, deve ser ressaltado, conforme entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, que: "a necessidade de a autoridade policial advertir o envolvido sobre o direito de permanecer em silêncio há de ser considerada no contexto do caso concreto" (HC 88950 / RS. Min. MARCO AURÉLIO. Primeira Turma. DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008).

5. Não é de se ter, assim, por demonstrada, nulidade na fase inquisitorial a contaminar toda a investigação policial e, via de consequência, a necessária ausência de justa causa à ação penal, em virtude do que não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a concessão do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus denegado.

Neste recurso, busca-se o reconhecimento da ilicitude do interrogatório ocorrido na fase inquisitorial ante a inobservância do direito ao silêncio e posteriormente objetiva o trancamento da ação penal.

Consta do voto condutor a seguinte fundamentação (fls. 98/99):

No que se refere à alegada ilicitude na coleta do interrogatório da acusada, ora paciente, deve ser ressaltado, conforme entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, que: “a necessidade de a autoridade policial advertir o envolvido sobre o direito de permanecer em silêncio há de ser considerada no contexto do caso concreto” (HC 88950 / RS. Min. MARCO AURÉLIO. Primeira Turma. DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008).

Nesse diapasão, convém acrescentar, in casu, as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo acerca de ausência de nulidade do inquérito policial, e, portanto, da instauração da respectiva ação penal, verbis:

“(…)

Às fls. 74/81 a defensoria apresentou resposta preliminar, alegando a ausência de justa causa pela falta de provas na denúncia acerca dos indícios de autoria, uma vez que o interrogatório da ré seria prova ilícita porquanto colhido sem que ela fosse previamente advertida do seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si.

Em 10/02/2014 foi proferida decisão (fls. 83/85), em que esse juízo se posicionou sustentando que o fato de não estar consignado o cumprimento desse dever nos autos do Inquérito Policial não significa necessariamente que a autoridade policial olvidou-se em cientificar o investigado do seu direito, tendo em vista tratar-se a consignação em ata de mero ato formal complementar à advertência.

Outrossim, acrescentou que ainda que porventura se comprove futuramente nos autos que o acusado não fora advertido desse direito, não seria esse fato suficiente para caracterizar a ausência de justa causa da presente ação penal. Isso porque, trata-se o Inquérito Policial de um conjunto de diligências policiais destinada apenas a reunir elementos que auxiliem o Ministério Público, no caso da ação pública incondicionada, a comprovar os indícios de autoria e a prova material do crime, sendo, portanto, mera peça informativa da ação penal, até mesmo dispensável pelo órgão acusador quando possível aferir essas condições por outros instrumentos.

Concluiu que não se justifica a declaração de nulidade e desentranhamento do interrogatório colhido pela autoridade policial à fl.39, ainda mais se considerado que ao longo do processo, principalmente durante a instrução probatória, o julgador poderá averiguar pessoalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autoria do fato típico imputado à ré.

Salienta, por fim, que, no interrogatório judicial, poderá o juiz indagar a ré quanto à lisura do procedimento adotado na fase do Inquérito, bem como acerca de eventual constrangimento ilegal contra ela perpetrado pela autoridade policial” (fls. 46v/47).

Não bastasse isso, é entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: “(...) de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal” (Resp 332.172/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJe 04/08/2008).

Não é de se ter, assim, por demonstrada, nulidade na fase inquisitorial a contaminar toda a investigação policial e, via de consequência, a necessária ausência de justa causa à ação penal, em virtude do que não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a concessão do writ.

Realmente, a falta do registro do direito ao silêncio não significa que este não tenha sido comunicado ao interrogado, pois registro não exigido pela lei processual.

De outro lado, apontando a autoridade judicial existir um conjunto de provas indicadoras da justa causa, não seria a nulidade de uma das provas causa de excusão das demais, sequer reputadas como consequentes.

Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se transmudam automaticamente para o processo por se tratar de peça meramente informativa destinada a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte:

**HABEAS CORPUS IMPETRADO
ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE
IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR
INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA).
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMÉRCIO
ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VENDA DE REMÉDIOS FALSIFICADOS.
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NULIDADE PROCESSUAL.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA
FASE INQUISITORIAL E DE ILEGALIDADE DE BUSCA E
APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO
POLICIAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. OITIVA DE
TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO
TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ.
DUPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PELA MESMA CONDUTA.
INEXISTÊNCIA. FATOS DIVERSOS. NULIDADES NÃO
CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal.

[...]

(HC 282.322/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE INQUISITIVA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REALIZAÇÃO DE OUTROS 3 RECONHECIMENTOS PESSOAIS NÃO IMPUGNADOS PELA DEFESA. IRREGULARIDADES NA FASE POLICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do Inquérito Policial, não, necessariamente, contaminam a ação penal.

2. In casu, feitos 4 reconhecimentos pessoais, apenas um deles foi impugnado pela impetração, cujos vícios apontados não possuem o condão de inquinar de nulidade o ato processual, tampouco a ação penal.

3. É de considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial, caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao paciente.

[...]

(HC 208.170/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302293-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.977 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110601420144010000 110601420144010000 5427520134013305

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressaltaram entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.